



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº: 0236302-61.2008.8.19.0001
36ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1: LUIZ ROBERTO AYOUB
APELANTES 2: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. OFENSAS CONTIDAS EM ARTIGO OPINATIVO PUBLICADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IRROGAÇÃO A MAGISTRADO DE CONDUTA PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA.

1- Há, de fato, caráter ofensivo em matéria jornalística que imputa ao Autor, como magistrado, conduta de subserviência e de falta de independência funcional, diante de pressões supostamente advindas do Governo Federal, no processo de recuperação judicial da Varig, o qual preside.

2- Inequívoca situação de violação de direitos da personalidade, que enseja compensação por dano moral.

3- *Quantum* indenizatório que é majorado de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00, para melhor representar justa reparação.

4- Desprovimento do Recurso interposto pelos Réus e provimento daquele apresentado pelo Autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, Processo nº 0236302-61.2008.8.19.0001, em que figura como Apelante 1 LUIZ ROBERTO AYOUB, Apelado 2 EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A E OUTRO, e Apelados, os MESMOS.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, e DESPROVER a Apelação interposta pelos Réus.

¶

De logo, deixa-se de conhecer o Agravo Retido de fls. 164/168, interposto pelos Réus/Apelantes, uma vez que sua apreciação não foi por eles reiterada em suas razões, conforme exigido pelo artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Insurgem contra a sentença proferida tanto a parte autora quanto a parte ré.

O Autor/1º Apelante pretendendo a majoração da verba indenizatória fixada, enquanto os Réus/2º Apelantes buscam a reforma da sentença, afastando a condenação por dano moral e, alternativamente, a redução do valor da reparação.

A controvérsia gira em torno de um artigo publicado no jornal Folha de São Paulo (fls. 27) em 10/06/2008, assinado pela jornalista Eliane Catanhêde, intitulado “O lado podre da hipocrisia”, no qual conteria aleivosias contra a pessoa do Autor, magistrado pertencente ao Poder Judiciário fluminense, especificamente no que se refere à condução do processo de recuperação judicial da Varig, o qual vinha presidindo.

O pleito indenizatório formulado pelo Autor foi acolhido pelo magistrado sentenciante, que fixou em R\$ 35.000,00 a condenação por dano moral a ser solidariamente paga pelos Réus.

Primeiramente, passa-se à análise da Apelação interposta pelos Suplicados.

Enfrenta-se desde já as alegações de nulidade da sentença suscitadas pelos Réus.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Note-se, a prova oral e documental produzida nos autos não tiveram o condão de subtrair da matéria jornalística a abordagem ofensiva que nele está inserida em relação ao Autor.

A bem da verdade, a hipótese em comento é eminentemente de direito e, por conseguinte, poderia ter sido decidida sem a dilação probatória que se fez nestes autos, já que os depoimentos prestados estão relacionados à veracidade ou não fatos que teriam se passado no âmbito da Administração Federal e, portanto, destoam do objeto específico que faz parte do litígio que se trava nesta demanda.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da sentença por infringência ao disposto no artigo 458, do CPC.

Também não ocorre *in casu* à alegada nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC).

Com efeito, a audiência de instrução e julgamento de fls. 174 foi presidida pelo magistrado titular da 36ª Vara Cível, Rossidélio Lopes da Fonte e, nessa ocasião, não foi inquirida nenhuma testemunha.

Determinou-se ali a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado e a designação de nova data para AIJ, pois restara uma delas para ser ouvida.

Como houve desistência do depoimento, o feito foi retirado de pauta (fls. 308).

Sendo assim, o juiz Rossidélio não chegou a presidir a oitiva de qualquer testemunha nestes autos e, portanto, não estava o magistrado André Pinto impedido de proferir sentença.

No mérito, sem razão os Réus/2º Apelantes.

Como se sabe, todos os jornais são internamente divididos em editorias por assunto: política nacional, política internacional, assuntos econômicos, assuntos culturais, etc.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Reservam eles uma página para editoriais, onde é expressada as posições dos proprietários do jornal, e também uma página opinativa, com articulistas fixos, uns empregados da empresa de comunicação e outros convidados esporádicos.

No caso em tela, a jornalista, ora 2ª Ré, é colunista do jornal, cumprindo ali especificamente uma função opinativa.

Sustentam os Réus/2º Apelantes que o Autor/1º Apelante não era o alvo principal da opinião manifestada no artigo publicado, tendo sido ali mencionado marginalmente, ou seja, residualmente, compondo de forma secundária outros fatos que já seriam amplamente conhecidos.

Nesse passo, há que se fazer uma leitura atenta de toda a matéria, para que seja aquilatada no contexto geral do artigo impugnado a alegada condição marginal da menção ao Autor, bem como se essa menção secundária ainda assim importou em violação a seus direitos de personalidade.

Desse modo, transcreve-se a seguir o inteiro teor do artigo alvejado:

“O lado podre da hipocrisia.

Não bastasse Lula abraçar e elogiar Fernando Collor (que ajudou a derrubar), defender Renan Calheiros, se aliar a Jäder Barbalho e achar bacana o governador Cid Gomes contratar jatinho para uma farra em família (s) na Europa com dinheiro público, Lula agora ataca a lei. A lei! Segundo ele, o veto a verbas federais para prefeitura três meses antes das eleições (para evitar compra de votos e favorecimentos) é *'falso moralismo'* e o *'lado podre da hipocrisia brasileira'*.

O problema não parece ser só com essa lei, mas com qualquer uma votada pelo Congresso de *'300 picaretas'* que atrapalhe seus planos e contrarie suas vontades, pois, como reis e crianças mimadas, Lula não pode ser contrariado.

Foi assim com a Varig.

Lei que limita em 20% o capital externo no setor?

Deixa pra lá. Prazos, recursos, pareceres? Deixa pra lá.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Juiz? Deixa pra lá.

Nas reuniões internas, Dilma Rousseff ia logo avisando que *'o governo não vai se submeter à decisão de um juiz de quinta...'*, como relatou o então presidente da Anac, Milton Zuanazzi, em e-mail para Dilma, que ele nega e todo mundo confirma.

Já que a lei não vale nada e o juiz é *'de quinta'*, dá-se um jeito na lei e no juiz.

Assim, o juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o *'falso moralismo'* e passou a contrariar a lei.

A oposição não tem muito o que fazer. Falar em CPI está fora de questão, por motivos óbvios. E quem pode a irar a primeira pedra, com os governos tucanos fazendo água?

Em Alagoas, o barco já afundou. No Rio Grande do Sul, uma fita do vice-governador com o secretário do governo encharcou a gestão Yeda Crusius. Em São Paulo, covistas, serristas e alkimistas dividem os respingos da Alstom.

Lula se coloca acima da lei, e os tucanos estão debaixo d'água.

A quem recorrer?

Ao bispo".

A manifestação acima, de fato, reflete indignação e preocupação com o uso de dinheiro público, com o comportamento dos governantes em época eleitoral que, de resto, é de todo elogiável.

Contudo, é evidente que o artigo subiu o tom, indo além do direito de informar a opinião pública, de criticar assuntos da administração federal, passando a analisar a conduta profissional de alguns dos personagens ali citados.

No caso do Autor/1º Apelante, a matéria jornalística alude à sua participação, como juiz, do processo de recuperação judicial da Varig, valendo destacar a parte a ele relativa:

“Assim, o juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o *'falso moralismo'* e passou a contrariar a lei”.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Frise-se, são duas as constatações que se pode fazer do trecho acima.

A primeira delas é que as referências ao Autor no artigo não têm a natureza marginal, residual, secundária que os Réus afirmam.

Na verdade, o comportamento que é atribuído ao Autor neste excerto é um fato relevante e exemplificativo dentro da mensagem que a colunista tenta passar em seu artigo, qual seja, a degradação ética de alguns servidores no exercício de suas funções públicas.

A segunda delas é que fica denotada uma subserviência do Autor, enquanto magistrado, a interesses escusos do Poder Executivo federal.

Não há como negar que a expressão “*abandonou o falso moralismo e passou a contrariar a lei*” faz com que qualquer leitor imediatamente a relacione ao Autor, como juiz.

A impressão que se tem, usando a linguagem coloquial, é que a 2ª Ré atirou para todos os lados sem se preocupar com possíveis excessos em sua indignação.

No que tange ao Autor, o comentário feito no artigo incute nos leitores, indubitavelmente, uma conduta leviana, de falta de independência funcional.

A meu ver, uma atitude assim não pode ser considerada como exercício do direito de crítica ou do direito de liberdade de expressão do pensamento e de opinião.

Cumprе salientar que, numa situação como a que se examina nestes autos, temos de um lado o princípio da livre informação jornalística, e de outro o princípio do direito à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, ambos com matizes constitucionais.

Comentando a respeito desse conflito, que requer uma harmonização, a fim de que prevaleça uma vontade unitária da Constituição, afirma o eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

“À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro”.

De fato, este dilema é contornado pela aplicação de um processo de ponderação que está previsto na própria Constituição Federal.

O § 1º do artigo 220 assim dispõe:

“§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV”.

(In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, 2007, Editora Atlas, p. 104).

No caso dos autos, o inciso a ser observado é o X, que garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Tem-se aqui, na definição do ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, “*verdadeira reserva legal qualificada*”, pois a subordinação que se fez constar no dispositivo legal acima transcrito “*autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direito individuais*”.

A mensagem que está por trás desse processo de ponderação é que não se permite o exercício do princípio da livre atividade de comunicação de modo danoso aos direitos subjetivos privados.

No caso concreto, a matéria jornalística impugnada não pode ser considerada exercício regular de um direito, já que extrapolou a crítica mais dura, mais incisiva, mais mordaz.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Destarte, o Suplicante/1º Apelante teve violados seus direitos de personalidade, sofrendo abalo em seu equilíbrio emocional, decorrente do teor da matéria jornalística em questão, ensejando, assim, o dever de reparação por dano imaterial.

A propósito, são oportunas as observações sobre a configuração do dano imaterial feitas por um especialista na matéria, o já citado doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter.

Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima.

A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento”.

(In Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª edição, 2007, p.81”)

No aspecto específico da repercussão, cumpre salientar que as ilações desairosas ao Autor ocorreram num veículo de comunicação que goza de prestígio e influência na sociedade brasileira, com grande tiragem e distribuição por todo o território nacional.

Por fim, passa-se ao último tópico agitado pelos Réus/2º Apelantes em suas razões recursais.

Aduzem que o termo *a quo* dos juros moratórios fixado na sentença (a partir do evento danoso) viola o artigo 407 do Código Civil. Porquanto, deveriam eles incidir a partir de quando a condenação por danos morais se tornou líquida e certa, ou seja, a partir da sentença.

Porém, o critério de fixação de incidência dos juros de mora lançado na sentença é o que deve prevalecer.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Afinal, trata-se a hipótese *sub examine* de responsabilidade extracontratual, de modo que o termo inicial de incidência dos juros na verba reparatória do dano moral é o evento danoso (súmula 54 do STJ).

Aplica-se, pois, não o artigo 407 do Código Civil, mas o artigo 398.

Destarte, não merece provimento o apelo interposto pelos Suplicados.

Examinado o recurso dos Réus, inicia-se neste momento a análise da Apelação interposta pelo Autor.

Afirma que o *quantum* condenatório estipulado na sentença - R\$ 35.000,00 - não tem eficácia, pois ainda não repara o ofendido e nem pune o infrator.

Como se sabe, o valor da indenização por danos morais deve ser estipulado com o fito de evitar possível locupletamento e, ao mesmo tempo, evitar que a sanção seja excessivamente aplicada.

Além dessa preocupação, deve ele representar uma função compensatória, consolando o abalo sofrido, e uma função sancionadora (reprimir conduta ilícita de repercussão social).

Nessa trilha, a quantia fixada pelo magistrado de 1º grau - R\$ 35.000,00 - deve sofrer o aumento postulado pelo Autor/Apelante, pois ela não representa, de fato, reparabilidade do dano condizente com a sua repercussão.

Assim, consideradas as peculiaridades da espécie do dano perpetrado, levando em conta ainda a sua repercussão no equilíbrio psicológico do Autor/Apelante, não deve preponderar a importância arbitrada na sentença.

A quantia que melhor condiz com a intensidade do sofrimento de ordem moral suportado pelo Autor/1º Apelante, bem como com a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, é aquela equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ante o exposto, Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor, majorando o valor da verba indenizatória a título de dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação interposta pelos Réus.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

